



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.951 - MG (2016/0208038-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VERÔNICA PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se mostrando suficiente a substituição da pena privativa por restritiva de direitos em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tem-se como não preenchido o pressuposto subjetivo imposto por força de lei (inciso III do art. 44 do CP), pelo que ausente qualquer ilegalidade na aplicação da pena.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.951 - MG (2016/0208038-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VERÔNICA PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VERÔNICA PINTO RIBEIRO contra *decisum* que negou provimento ao recurso especial, ante a ausência de ilegalidade na vedação à substituição da pena por restritiva de direitos, já que fixada acima do mínimo legal a pena-base e, portanto, não preenchidos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício (art. 44, III, do CP).

Insurge-se a agravante contra o entendimento firmado na decisão agravada, alegando, em suma, que: *houve proibida inovação ao se afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com fundamento na quantidade e na natureza da substância apreendida* (fl. 544).

Quanto ao ponto, assevera que *as instâncias ordinárias não trataram desse argumento quanto tolheram o direito da agravante à substituição da pena corporal, tampouco restou retratado no acórdão que julgou os embargos infringentes* (fl. 545).

Assim, ressalta estarem preenchidos os requisitos legais à substituição, haja vista: que *a pena privativa de liberdade foi mensurada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 44, I, do Código Penal); que a agravante não é reincidente em crime doloso (artigo 44, II, do Código Penal); que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente para a reprovação do crime (artigo 44, III, do Código Penal)* (fl. 546).

Requer, desse modo, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão agravada, ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Intimada a parte agravada, o Ministério Público local não apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.618.951 - MG (2016/0208038-3)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi desprovido, nos seguintes termos:

Na espécie, ao recorrente, condenado pelo delito de tráfico, à pena reclusiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, foi negada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, com base nos seguintes fundamentos, in verbis:

O citado, § 4º, pois, não compõe um novo tipo penal, derivado do caput do art. 33 da atual Lei de Drogas, mas, tão- somente, como rédito, estabelece uma especial causa de diminuição de pena para diferenciar o traficante inexperiente daquele que se dedica ao negócio clandestino das drogas, e, assim, conquanto o embargante tenha sido beneficiado com tal causa redutora de pena, praticou uma das condutas típicas previstas no caput do referido art. 33, dispositivo expressamente elencado no caput do art. 44 da mesma lei, que dispõe, in verbis:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (...)" (grifo nosso)

A vedação aí prevista é, para mim, o quanto basta, parecendo-me mesmo inócua a discussão acerca da hediondez da conduta do acusado, uma vez que na Lei nº 8.072/1990 sequer previu o legislador a vedação da substituição da pena privativa de liberdade, senão a inadmissão da anistia, da graça, do indulto e da fiança aos crimes que elencou, como lucidamente lembrado pelo Min. Marco Aurélio, no voto que proferiu no habeas corpus nº 89.976-5/ RJ (fls. 445/446).

Vê-se que foi negada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos com base em vedação legal prevista no art. 44, caput, do Código Penal, também contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Ocorre que tal situação declarada inconstitucional, pelo Pleno do STF, quando do julgamento do HC n. 97.259 (Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO - DJe 16/2/2010), especificamente na parte relativa à proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

*Na hipótese, contudo, tem-se que a pena-base foi fixada **acima do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo legal em razão da natureza e quantidade de substância apreendida (fl. 312), de modo que não há ilegalidade na vedação à substituição da pena por restritiva de direitos uma vez que não preenche o recorrente os requisitos legais (art. 44, III, do CP) para sua concessão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INTERMEDIÁRIO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA REQUISITO SUBJETIVO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

2. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a quatro anos de reclusão e o agente seja primário, revela-se correta a imposição do regime semiaberto para o cumprimento da pena, diante da aferição desfavorável de uma das circunstâncias do art. 59 do CP.

3. **Valoradas negativamente as circunstâncias do delito (quantidade de drogas), não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo (art. 44, III, do CP).**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 375.724/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Penso que eventual pretensão de reconhecimento de ilegalidade por esta Corte Superior, quanto à aplicação da pena, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais de legislação federal.

Nessa toada, em relação à possibilidade jurídica de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se mostrando suficiente a medida, *in casu*, pela valoração negativa de circunstância judicial, tem-se como não preenchido o pressuposto subjetivo imposto por força de lei (inciso III do art. 44 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0208038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.618.951 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09928228820078130231 10231070992822001 10231070992822002 10231070992822003

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERÔNICA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FELIX VIEIRA EMIDIO
CORRÉU : SANDRO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERÔNICA PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.